Terça-feira 18 de Julho de 1922 — I Série — Número 144

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 50$	Semestre	28$00
A 1.ª série. . . .	» 30$	»	18$00
A 2.ª série. . . .	» 20$	»	14$00
A 3.ª série. . . .	» 15$	»	10$00

Avulso: Número de duas páginas $15; de mais de duas páginas $08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de $60 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VII-1920

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 3:264 — Prorroga até 31 de Julho de 1922 o prazo estabelecido para a entrega dos pedidos das várias entidades particulares que pretendam utilizar-se da parte do crédito de £ 3:000.000 posta à sua disposição.

Portaria n.º 3:265 — Estabelece as condições em que o Govêrno deve usar da faculdade conferida pela alínea *c*) do artigo 1.º da lei n.º 1:272, de 26 de Maio de 1922, na parte respeitante à transferência para si das garantias recebidas, pelos bancos ou banqueiros, dos respectivos importadores.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Portaria n.º 3:264

Havendo sido reconhecida na prática a necessidade de prorrogar o prazo estabelecido para a entrega dos pedidos das várias entidades particulares que pretendam utilizar-se da parte do crédito de £ 3.000:000 posta à sua disposição;

Tendo alguns industriais representado nesse sentido ao Govêrno:

Com fundamento na autorização conferida pelo artigo 1.º, alínea *g*), da lei n.º 1:272, de 26 de Maio último:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que o referido prazo seja prorrogado até 31 do corrente mês.

Paços do Govêrno da República, 18 de Julho de 1922. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Comissão de importação de mercadorias inglesas

Secretaria

Portaria n.º 3:265

Convindo estabelecer as condições em que o Govêrno da República deve usar da faculdade conferida pela alínea *c*) do artigo 1.º da lei n.º 1:272, de 26 de Maio último, na parte respeitante à transferência para si das garantias recebidas, pelos bancos ou banqueiros, dos respectivos importadores;

Usando da autorização concedida pela alínea *g*) do artigo 1.º da citada lei:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, que a transferência para o Govêrno das garantias prestadas pelos bancos ou banqueiros garantes dos importadores que utilizem do crédito de £ 3.000:000, a que se refere a alínea *c*) do artigo 1.º da lei n.º 1:272, tenha lugar quando as indicações habituais da praça fizerem presumir um estado de insolvência por parte dêsses bancos ou banqueiros e sob parecer afirmativo da comissão de importação de mercadorias inglesas.

Paços do Govêrno da República, 18 de Julho de 1922. — O Ministro das Finanças, *Albano Augusto de Portugal Durão* — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Alberto Lima Basto*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA